

第 83/2016 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 83/2016

按照中央人民政府的命令，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零一六年六月十四日通過的關於利比亞局勢的第2292 (2016) 號決議的中、英文正式文本及以該決議各正式文本為依據的葡文譯本。

二零一六年十一月二十八日發佈。

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 2292 (2016), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 14 de Junho de 2016, relativa à situação na Líbia, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 28 de Novembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第2292 (2016) 號決議

安全理事會2016年6月14日第7715次會議通過

安全理事會，

回顧第1970 (2011)、第1973 (2011)、第2009 (2011)、第2040 (2012)、第2095 (2013)、第2144 (2014)、第2174 (2014)、第2213 (2015)、第2214 (2015) 和第2278 (2016) 號決議規定、修改和重申的對利比亞的軍火禁運，

回顧第2259 (2015) 號決議歡迎2015年12月17日在摩洛哥斯希拉特簽署了《利比亞政治協議》，認可支持民族團結政府為利比亞唯一合法政府並應設在的黎波里的2015年12月13日《羅馬公報》，重申安理會支持全面執行《利比亞政治協議》，並表示它決心為此支持民族團結政府，

重申對利比亞的主權、獨立、領土完整和國家統一的堅定承諾，

再次嚴重關切利比亞境內宣佈效忠伊拉克和黎凡特伊斯蘭國 (伊黎伊斯蘭國) (又稱達伊沙) 的恐怖主義團體的威脅不斷增加，與伊黎伊斯蘭國有關聯的團體在增加，以及與基地組織有關聯的其他恐怖主義團體和個人仍在那裏開展活動，為此回顧第2253 (2015) 號決議規定的各項義務，

回顧安理會第2178 (2014) 號決議，特別是該決議第5段，表示關切外國恐怖主義作戰人員進入利比亞可加強衝突烈度、延長衝突時間和增加衝突複雜性，對這些人員的原籍國、過境國和旅途國構成嚴重威脅，

深切關注利比亞境內的武器和彈藥存放不安全並出現擴散，包括違反有關武器禁運把武器彈藥移送給武裝團體，由此構成威脅，破壞利比亞和該區域的穩定，着重指出國際社會協調支持利比亞和該區域處理這些問題的重要性，

關切不遵守武器禁運走私非法武器和相關物資行為致使利比亞局勢出現惡化，着重指出安理會對通過海上、陸地或空中途徑違反武器禁運的行為感到關切，還對這些武器和相關物資被在利比亞境內活動的恐怖團體、包括伊黎伊斯蘭國使用表示關切，

歡迎2016年5月16日在維也納發表公報，確認利比亞的正規軍隊和安全部隊有必要加強它們之間的協調，敦促它們迅速開展工作，以根據《利比亞政治協議》建立統一的指揮，在利比亞領土上協調打擊達伊沙和聯合國指認的恐怖主義團體，着重指出，民族團結政府已表示打算向第1970 (2011) 號決議所設委員會 (委員會) 提交有關的武器禁運豁免請求，以購置必要致命武器和物資，在利比亞各地反擊聯合國指認的恐怖主義團體和打擊達伊沙，

回顧1982年12月10日《聯合國海洋法公約》所體現的國際法提出了適用於海洋上的活動的法律框架，

重申安理會在第2278 (2016) 號決議中向民族團結政府提出的請求，即任命一名聯繫人，在接獲委員會請求時向委員會通報情況並提供與委員會工作有關的以下相關信息：政府掌控的安全部隊的結構、統籌購置程序、用於安全存放、登記、維修和向政府安全部隊分發軍事裝備的基礎設施和培訓需求，強調民族團結政府在國際社會支持下控制和存放武器的重要性，

申明民族團結政府可根據第2174（2014）第8段提交豁免申請，以便向它掌控的國家安全部隊供應、銷售或移送武器和相關物資，包括彈藥和零配件，用以打擊在利比亞境內活動的伊黎伊斯蘭國（又稱達伊沙）、宣誓效忠伊黎伊斯蘭國的團體、勝利陣線和其他與基地組織有關聯的團體，**促請**第1970（2011）號決議第24段設立的委員會迅速根據它的規則和程序審議這些申請，

申明，根據第2095（2013）號決議第10段，向民族團結政府供應非致命軍事裝備和向它提供技術援助、培訓或財務援助，在只是用於保障安全或協助民族團結政府和它掌控的國家安全部隊開展解除武裝工作時，可不事先通知委員會和獲取委員會批准，

注意到1973（2011）號決議第24段設立的、任務經第2040（2012）號決議修改的專家小組依照第2213（2015）號決議第24（d）段提交的最後報告和報告中的結論和建議，特別是專家小組關於在加強措施後仍經常發生違反武器禁運行為的報告，

注意到歐洲聯盟理事會2016年5月23日決定把歐洲聯盟海軍地中海索菲亞行動的任期延長一年，並在其任務中增列其他支助工作，包括在利比亞沿岸公海上執行聯合國的武器禁運，

銘記《聯合國憲章》規定安理會負有維護國際和平與安全的首要責任，

重申安理會認定一切形式和表現的恐怖主義是對和平與安全的最嚴重威脅之一，

根據《聯合國憲章》第七章**採取行動**，

1. **譴責**違反有關武器禁運把武器和相關物資運入或運出利比亞、包括運給利比亞境內的伊黎伊斯蘭國和其他恐怖團體的行為；

2. **敦促**會員國根據《聯合國憲章》規定的義務和國際法（包括國際人權法、國際難民法和國際人道主義法）規定的其他義務，採用一切手段消除恐怖行為對國際和平與安全造成的威脅；

3. **決定**，為了消除利比亞境內未獲安全存放的武器和彈藥和武器彈藥的擴散構成的威脅，授權會員國在這一特殊和特定情形下，在本決議通過之日後的12個月內，為確保嚴格執行對利比亞的武器禁運，在與民族團結政府進行適當協商後，自己或通過區域組織，在沒有不當拖延的情況下，在利比亞沿岸的公海上，對那些它們有合理理由認為直接或間接違反經第2009（2011）號決議第13段、第2095（2013）號決議第9和10段和第2174（2014）號決議第8段修訂的第1970（2011）號決議第9和10段的規定裝載武器或相關物資出入利比亞的船隻，進行檢查，但條件是這些會員國誠意做出努力，在按第3段進行檢查前，先獲取有關船旗國的同意，並促請上述船隻的所有船旗國配合這些檢查；

4. **授權**自己或通過區域組織按第3段進行檢查的會員國，視情在全面遵守國際人道主義法和國際人權法的情況下，採取一切與特定情形相稱的措施來進行這一檢查，**敦促**進行這一檢查的會員國在進行檢查時不造成不當延誤或不當地妨礙航行自由；

5. **授權**自己或通過區域組織採取行動的所有會員國，並決定所有這些會員國，在發現經第2009（2011）號決議第13段、第2095（2013）號決議第9和10段和第2174（2014）號決議第8段修訂的第1970（2011）號決議第9和10段所禁止的物項時，應予以沒收和處置（例如銷毀、使其無法使用、儲存或移交給原產國或目的地國以外的其他國家處置），**還重申**，安理會決定所有會員國都應配合這些努力；**授權**自己或通過區域組織採取行動的會員國在進行檢查過程中收集與裝載這些物項直接有關的證據，並**敦促**自己或通過區域組織採取行動的會員國避免損害海洋環境或危及航行安全；

6. **申明**本決議第3、4和5段提供的授權只適用於軍艦和由國家擁有或運行並得到適當批准的、只被政府用於非商業用途而且有相關明確標誌並可以做出相應辨認的船隻進行的檢查；

7. **特別指出**，這些授權不適用於享有國際法規定的主權豁免的船隻；

8. **申明**，第4段提供的授權包括在徵得港口國同意後讓船隻及其船員前往適當港口以便於進行處置，**申明**第4段的授權包括在檢查過程中視情在全面遵守國際人道主義法和國際人權法的情況下，採取一切與特定情形相稱的措施沒收第3段所述物項；

9. **申明**本決議提供的授權只適用於利比亞沿岸公海上的走私非法武器和相關物資的行為，不應影響會員國根據國際法擁有的權利或義務或責任，包括《聯合國海洋法公約》規定的權利或義務，其中包括船旗國在其他任何情況下對它在公海上的船隻享有專屬管轄權的一般原則，**尤其指出**本決議不應被視同訂立習慣國際法；

10. **決定**，自己或通過區域組織採取行動的會員國或會員國通過它採取行動的區域組織在按照上文第3段進行檢查時，應迅速向委員會提交初步書面報告，特別是說明檢查的理由、為徵得船旗國同意做出的努力、檢查的結果以及是否獲得合作；如果發現禁止移送的物項，則這些會員國或區域組織要在晚些時候，向委員會提交後續書面報告，提供檢查、沒收和處置的相關細節和移送的相關細節，包括對物項進行描述，說明其來源和預定目的地（如果初次報告中沒有這些信息）；**請**委員會將已進行檢查一事通知接受檢查船隻的船旗國，**指出**會員國有權就本決議內容的執行書面致函委員會，**並鼓勵**專家小組同根據本決議規定的授權行事的會員國交流相關信息；

11. **鼓勵**會員國和民族團結政府與委員會和根據本決議規定的授權採取行動的會員國和區域組織交流相關信息；

12. **請**秘書長在接獲反恐執行局的意見後，與分析支助和制裁監測組和第1973號決議設立的專家小組密切合作，在30天內提交報告，說明伊拉克和黎凡特伊斯蘭國（伊黎伊斯蘭國）（又稱達伊沙）招募的和加入它們的外國作戰人員和有關個人、團體、企業和實體對利比亞及其鄰國、包括在利比亞沿海構成的威脅；

13. **決定**繼續積極處理此案。

Resolution 2292 (2016)

**Adopted by the Security Council at its 7715th meeting,
on 14 June 2016**

The Security Council,

Recalling the arms embargo on Libya which was imposed, modified and reaffirmed by resolutions 1970 (2011), 1973 (2011), 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015), 2214 (2015), and 2278 (2016),

Recalling resolution 2259 (2015) which welcomed the signing of the 17 December 2015 Libyan Political Agreement of Skhirat, Morocco and endorsed the Rome Communiqué of 13 December 2015 to support the Government of National Accord (“GNA”) as the sole legitimate government of Libya, that should be based in Tripoli, *reiterating* its support for the full implementation of the Libyan Political Agreement, and further *expressing* its determination in this regard to support the GNA,

Reaffirming its strong commitment to the sovereignty, independence, territorial integrity and national unity of Libya,

Reiterating its grave concern at the growing threat of terrorist groups in Libya proclaiming allegiance to Islamic State in Iraq and the Levant (ISIL) (also known as Da’esh), the growing trend of groups associating themselves with it, as well as the continued presence of other Al-Qaida-linked terrorist groups and individuals operating there, and *recalling*, in this regard, the obligations under resolution 2253 (2015),

Recalling its resolution 2178 (2014), in particular paragraph 5 of that resolution, and *expressing* concern that the flow of foreign terrorist fighters to Libya can increase the intensity, duration and complexity of the conflict and pose a serious threat to their States of origin, transit, and travel,

Expressing deep concern at the threat posed by unsecured arms and ammunition in Libya and their proliferation, which undermines stability in Libya and the region, including through their transfer to armed groups in violation of the arms embargo, and *underlining* the importance of coordinated international support to Libya and the region to address these issues,

Expressing concern that the situation in Libya is exacerbated by the smuggling of illegal arms and related materiel in violation of the arms embargo, *underlining* its concern at the allegations of violations of the arms embargo by sea, land, or air, and *expressing further concern* that such arms and related materiel are being used by terrorist groups operating in Libya, including by ISIL,

Welcoming the Vienna Communiqué of 16 May 2016 which recognizes the necessity of enhanced coordination efforts between the legitimate Libyan military and security forces, urges them to work quickly to implement a unified command in accordance with the Libyan Political Agreement to coordinate in the fight against Da’esh and UN-designated terrorist groups in Libyan territory, and underlines that the GNA has voiced its intention to submit appropriate arms embargo exemption requests to the Committee established pursuant to resolution 1970 (2011) (“the Committee”) to procure necessary lethal arms and materiel to counter UN-designated terrorist groups and to combat Da’esh throughout Libya,

Recalling that international law, as reflected in the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982, sets out the legal framework applicable to activities in the ocean,

Affirming that the GNA may submit exemption requests under paragraph 8 of resolution 2174 (2014) for the supply, sale or transfer of arms and related materiel, including related ammunition and spare parts, for use by the national security forces under

its control to, inter alia, combat ISIL (the Islamic State in Iraq and the Levant, also known as Da'esh), groups that have pledged allegiance to ISIL, Ansar Al Sharia, and other groups associated with Al-Qaida operating in Libya, and *calls upon* the Committee established pursuant to paragraph 24 of resolution 1970 (2011) to consider expeditiously such requests in accordance with its rules and procedures,

Affirming that, pursuant to paragraph 10 of resolution 2095 (2013), the supplies of non-lethal military equipment and the provision of any technical assistance, training or financial assistance, when intended solely for security or disarmament assistance to the GNA and the national security forces under its control, shall be exempt from prior notification to and approval by the Committee,

Taking note of the final report of the Panel of Experts S/2016/209 established by paragraph 24 of resolution 1973 (2011) and modified by resolution 2040 (2012) submitted pursuant to paragraph 24 (d) of resolution 2213 (2015), and the findings and recommendations contained therein, in particular the Panel's report of regular violations of the arms embargo despite reinforcement of the measures,

Taking note of the decision of the Council of the European Union on 23 May 2016 to extend the mandate of EUNAVFOR MED Operation Sophia by one year and to add further supporting tasks to its mandate, including the implementation of the UN arms embargo on the high seas off the coast of Libya,

Mindful of its primary responsibility for the maintenance of international peace and security under the Charter of the United Nations,

Reaffirming its determination that terrorism, in all forms and manifestations, constitutes one of the most serious threats to peace and security,

Acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations,

1. *Condemns* the flows of arms and related materiel transferred to or from Libya in violation of the arms embargo, including to ISIL and other terrorist groups in Libya;

2. *Urges* Member States to combat by all means, in accordance with their obligations under the Charter of the United Nations and other obligations under international law, including international human rights law, international refugee law and international humanitarian law, threats to international peace and security caused by terrorist acts;

3. *Decides*, with a view to addressing the threat posed by unsecured arms and ammunitions in Libya and their proliferation, to *authorize*, in these exceptional and specific circumstances for a period of 12 months from the date of this resolution Member States, acting nationally or through regional organizations, with appropriate consultations with the GNA, in order to ensure strict implementation of the arms embargo on Libya, to inspect, without undue delay, on the high seas off the coast of Libya, vessels bound to or from Libya which they have reasonable grounds to believe are carrying arms or related materiel to or from Libya, directly or indirectly, in violation of paragraphs 9 or 10 of resolution 1970 (2011), as modified by paragraph 13 of 2009 (2011), paragraphs 9 and 10 of 2095 (2013) and paragraph 8 of 2174 (2014), provided that those Member States make good-faith efforts to first obtain the consent of the vessel's flag State prior to any inspections pursuant to this paragraph, and calls upon all flag States of above-mentioned vessels to cooperate with such inspections;

4. *Authorizes* Member States, acting nationally or through regional organizations, conducting inspections pursuant to paragraph 3, to use all measures commensurate to the specific circumstances to carry out such inspections, in full compliance with international humanitarian law and international human rights law, as applicable, and urges Member States conducting such inspections to do so without causing undue delay to or undue interference with the exercise of freedom of navigation;

5. *Authorizes* all Member States, acting nationally or through regional organizations, to, and decides that all such Member States shall, upon discovery of items prohibited by paragraph 9 or 10 of resolution 1970, as modified by paragraph 13 of 2009 (2011), paragraphs 9 and 10 of 2095 (2013), and paragraph 8 of resolution 2174 (2014), seize and dispose (such as through destruction, rendering inoperable, storage or transferring to a State other than the originating or destination States for disposal) of such items, *further reaffirms* its decision that all Member States shall cooperate in such efforts, *authorizes* Member States, acting nationally or through regional organizations, to collect evidence directly related to the carriage of such items in the course of such inspections, and *urges* Member States, acting nationally or through regional organizations, to avoid causing harm to the marine environment or to the safety of navigation;

6. *Affirms* that the authorizations provided by paragraph 3, 4 and 5 of this resolution apply only with respect to inspections carried out by warships and ships owned or operated and duly authorized by a State and used only on government non-commercial service, and which are clearly marked and identifiable as such;

7. *Underscores* that these authorizations do not apply with respect to vessels entitled to sovereign immunity under international law;

8. *Affirms* that the authorisation provided for in paragraph 4 includes the authority to divert vessels and their crews to a suitable port to facilitate such disposal, with the consent of the port State, *affirms* further that the authorization in paragraph 4 includes

the authority to use, all measures commensurate to the specific circumstances, in full compliance with international humanitarian law and international human rights law, as applicable, to seize items set out in paragraph 3 in the course of inspections;

9. *Affirms* that the authorizations provided in this resolution apply only with respect to the smuggling of illegal arms and related materiel on the high seas off the coast of Libya and shall not affect the rights or obligations or responsibilities of Member States under international law, including any rights or obligations under UNCLOS, including the general principle of exclusive jurisdiction of a Flag State over its vessels on the high seas, with respect to any other situation, underscores in particular that this resolution shall not be considered as establishing customary international law;

10. *Decides* that when any Member State, acting nationally or through regional organizations, undertakes an inspection pursuant to paragraph 3 of this resolution, it or the regional organization through which it is acting shall submit promptly an initial written report to the Committee containing, in particular, explanation of the grounds for the inspection, the efforts made to seek the consent of the vessel's Flag state, the results of such inspection, and whether or not cooperation was provided, and, if prohibited items for transfer are found, further requires such Member State or regional organization submit to the Committee, at a later stage, a subsequent written report containing relevant details on the inspection, seizure, and disposal, and relevant details of the transfer, including a description of the items, their origin and intended destination, if this information is not in the initial report; and requests the Committee to notify the flag State of the inspected vessel that an inspection has been undertaken, notes the prerogative of any Member State to write to the Committee concerning the implementation of any aspect of this resolution, and further encourages the Panel of Experts to share relevant information with Member States operating under the authorization set out in this resolution;

11. *Encourages* Member States and the GNA to share relevant information with the Committee, and with those Member States and regional organizations acting under the authorisations set out in this resolution;

12. *Requests* the Secretary-General to provide, with input from CTED, in close collaboration with the Analytical Support and Sanctions Monitoring Team, as well as the Panel of Experts established pursuant to resolution 1973, a report, in 30 days, on the threat posed to Libya and neighbouring countries, including off the coast of Libya, by Foreign Terrorist Fighters recruited by or joining the Islamic State in Iraq and the Levant (ISIL, also known as Da'esh), Al-Qaida, and associated individuals, groups, undertakings and entities;

13. *Decides* to remain actively seized of the matter.

Resolução n.º 2292 (2016)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 7715.ª sessão,
em 14 de Junho de 2016**

O Conselho de Segurança,

Recordando o embargo de armas contra a Líbia que foi imposto, modificado e reafirmado pelas Resoluções n.ºs 1970 (2011), 1973 (2011), 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015), 2214 (2015) e 2278 (2016),

Recordando a Resolução n.º 2259 (2015) que acolheu com satisfação a assinatura, em 17 de Dezembro de 2015, do Acordo Político Líbio de Skhirat, Marrocos, e endossou o Comunicado de Roma de 13 de Dezembro de 2015 em apoio ao Governo de Consenso Nacional («GCN») como o único governo legítimo da Líbia, que deveria ter sede em Trípoli, *reiterando* o seu apoio à plena execução do Acordo Político Líbio, e *expressando* ainda a sua determinação em apoiar o GCN,

Reafirmando o seu profundo empenho no respeito da soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional da Líbia,

Reiterando a sua profunda preocupação com a ameaça crescente dos grupos terroristas na Líbia que proclamam a sua lealdade ao Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL, na sigla em inglês), (também conhecido por Daesh), com a tendência crescente de grupos a associarem-se com o ISIL, bem como com a presença contínua de outros indivíduos ou grupos terroristas ligados à Al-Qaida que operam no país, e *recordando* a este respeito as obrigações decorrentes da Resolução n.º 2253 (2015),

Recordando a sua Resolução n.º 2178 (2014), em particular o n.º 5 dessa Resolução, e *expressando* preocupação com o facto de que o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros para a Líbia possa aumentar a intensidade, duração e complexidade do conflito e representar uma grave ameaça para os seus Estados de origem, para os Estados por onde transitam e para os Estados para onde viajam,

Expressando profunda preocupação com a ameaça que representam as armas de fogo e munições não protegidas na Líbia e sua proliferação, que prejudica a estabilidade na Líbia e na região, nomeadamente através da sua transferência para grupos armados em violação do embargo de armas, e *sublinhando* a importância de prestar um apoio internacional coordenado à Líbia e à região para abordar estas questões,

Expressando preocupação com o facto de a situação na Líbia estar exacerbada em consequência do contrabando de armas ilegais e material conexo em violação do embargo de armas, *sublinhando* a sua preocupação com as alegações de violações ao embargo de armas por via marítima, terrestre ou aérea, e *expressando ainda preocupação* com o facto de essas armas e material conexo estarem a ser usados por grupos terroristas que operam na Líbia, incluindo o ISIL,

Acolhendo com satisfação o Comunicado de Viena de 16 de Maio de 2016, que reconhece a necessidade de uma maior coordenação de esforços entre as forças militares e os serviços de segurança legítimos da Líbia, exortando-os a trabalhar de forma expedita na criação de um comando unificado, em conformidade com o Acordo Político Líbio, para coordenar a luta contra o Daesh e os grupos terroristas designados pelas Nações Unidas que operam no território Líbio, e sublinha que o GCN manifestou a sua intenção de apresentar pedidos de isenção do embargo de armas junto do Comité estabelecido pela Resolução n.º 1970 (2011) («o Comité»), a fim de adquirir armas e material letal necessário para combater os grupos terroristas designados pelas Nações Unidas e combater o Daesh em toda a Líbia,

Recordando que o direito internacional, consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982, estabelece o quadro jurídico aplicável às actividades realizadas no mar,

Reiterando o seu pedido da Resolução n.º 2278 (2016) junto do GCN para que designe um ponto focal para comunicar com o Comité, mediante pedido do mesmo, e que forneça informações relevantes para o trabalho do Comité sobre a estrutura das forças de segurança sob a sua tutela, sobre os procedimentos de adjudicação consolidados, sobre a infra-estrutura no local para garantir o armazenamento seguro, o registo, a manutenção e a distribuição de equipamentos militares pelas forças de segurança do Governo, e sobre as necessidades de formação, e *realça* a importância de o GCN exercer o controlo sobre as armas e de as armazenar em condições de segurança, com o apoio da comunidade internacional,

Afirmando que o GCN pode apresentar pedidos de isenção ao abrigo do disposto no n.º 8 da Resolução n.º 2174 (2014) para o fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo, incluindo as respectivas munições e peças sobressalentes, para serem utilizadas pelas forças de segurança sob a sua tutela para combater o ISIL (Estado Islâmico do Iraque e do Levante, também conhecido por Daesh), os grupos que lhe juraram lealdade, a Ansar Al-Sharia e outros grupos associados à Al-Qaida que operam na Líbia, e *exorta* o Comité estabelecido nos termos do n.º 24 da Resolução n.º 1970 (2011) a examinar tais pedidos de forma expedita e em conformidade com as suas regras e procedimentos,

Afirmando que, nos termos do n.º 10 da Resolução n.º 2095 (2013), o fornecimento de equipamento militar não letal e a prestação de qualquer assistência técnica, formação ou apoio financeiro com a finalidade exclusiva de prestar assistência em matéria de segurança ou de desarmamento ao GCN e às forças de segurança nacional que estejam sob o seu controlo, devem estar isentos da notificação prévia ao Comité e da sua autorização para o efeito,

Tomando nota do relatório final apresentado em conformidade com a alínea d) do n.º 24 da Resolução n.º 2213 (2015) pelo Grupo de Peritos estabelecido no n.º 24 da Resolução n.º 1973 (2011) e modificado pela Resolução n.º 2040 (2012) (S/2016/209), e das conclusões e recomendações nele contidas, em particular a informação do Grupo em relação à ocorrência frequente de violações ao embargo de armas apesar do reforço das medidas,

Tomando nota da decisão adoptada pelo Conselho da União Europeia em 23 de Maio de 2016 de prorrogar por um ano o mandato da Operação EUNAVFOR MED (Operação Sophia) e de se adicionar novas tarefas de apoio ao seu mandato, incluindo a aplicação do embargo das Nações Unidas ao armamento no alto mar ao largo da costa da Líbia,

Tendo presente a sua responsabilidade primordial na manutenção da paz e da segurança internacionais nos termos da Carta das Nações Unidas,

Reafirmando que o terrorismo, sob todas as formas e manifestações, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Condena* os fluxos de armas e material conexo com destino ou proveniência da Líbia, em violação do embargo de armas, incluindo a transferência de armas para o ISIL e outros grupos terroristas presentes na Líbia;

2. *Insta* os Estados-Membros a combaterem por todos os meios as ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos terroristas, em conformidade com as suas obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas e outras obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito internacional humanitário;

3. *Decide*, com o objectivo de lutar contra a ameaça que representam as armas e munições não protegidas na Líbia e sua proliferação, *autorizar*, nestas circunstâncias excepcionais e específicas, pelo período de 12 meses a contar da data de adopção da presente Resolução, os Estados-Membros, agindo a título nacional ou no âmbito de organizações regionais, e na sequência de consultas adequadas junto do GCN, com o objectivo de assegurar a execução escrupulosa do embargo de armas contra a Líbia, a inspeccionarem, sem demoras injustificadas, no alto mar ao largo da costa da Líbia, os navios com destino ou proveniência da Líbia e sobre os quais existam fortes indícios de que transportam armas ou material conexo com destino ou proveniência da Líbia, directa ou indirectamente, em violação dos n.ºs 9 e 10 da Resolução n.º 1970 (2011), tal como modificados pelo n.º 13 da Resolução n.º 2009 (2011), n.ºs 9 e 10 da Resolução n.º 2095 (2013) e n.º 8 da Resolução n.º 2174 (2014), desde que os Estados-Membros

façam esforços de boa fé para obter o consentimento prévio do Estado de pavilhão do navio, antes de proceder a quaisquer inspecções nos termos do presente parágrafo, e exorta todos os Estados de pavilhão dos supracitados navios a cooperarem com tais inspecções;

4. *Autoriza* os Estados-Membros, agindo a título nacional ou no âmbito de organizações regionais, que realizem inspecções nos termos do n.º 3, a tomarem todas as medidas compatíveis com as circunstâncias específicas para levar a cabo tais inspecções, com base no respeito pelo direito internacional humanitário e pelos direitos humanos, e insta os Estados-Membros a realizarem estas inspecções sem causar demoras ou interferências injustificadas ao exercício da liberdade de navegação;

5. *Autoriza* todos os Estados-Membros que, agindo a título nacional ou no âmbito de organizações regionais, descubram artigos proibidos ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 da Resolução n.º 1970, tal como modificados pelo n.º 13 da Resolução n.º 2009 (2011), n.ºs 9 e 10 da Resolução n.º 2095 (2013) e n.º 8 da Resolução n.º 2174 (2014), apreendam e eliminem esses artigos (por meio da destruição, inutilização, armazenamento ou por transferência dos mesmos para um Estado diferente do de origem ou de destino para efeitos de eliminação), e decide que todos os Estados-Membros devem fazê-lo, *reafirma ainda* a sua decisão de que todos os Estados-Membros devem cooperar em tais esforços, *autoriza* os Estados-Membros, agindo a título nacional ou no âmbito de organizações regionais, a recolher no decurso das inspecções provas directamente relacionadas com o transporte desses artigos, e *insta* todos os Estados-Membros, agindo a título nacional ou no âmbito de organizações regionais, a que evitem causar danos ao meio marinho ou prejudicar a segurança da navegação;

6. *Afirma* que as autorizações concedidas nos n.ºs 3, 4 e 5 da presente Resolução se aplicam somente às inspecções realizadas por navios de guerra e navios que sejam propriedade de um Estado ou operados e devidamente autorizados por ele e utilizados exclusivamente para fins governamentais e não comerciais, e que estejam claramente marcados para que possam ser facilmente identificáveis como tal;

7. *Sublinha* que estas autorizações não se aplicam aos navios que gozem do direito de imunidade soberana nos termos do direito internacional;

8. *Afirma* que a autorização prevista no n.º 4 inclui a autoridade de desviar os navios e respectivas tripulações para um porto adequado para facilitar as operações de eliminação, com o consentimento do Estado do porto, e *afirma* ainda que a autorização prevista no n.º 4 abrange a tomada de medidas compatíveis com as circunstâncias específicas para apreender os artigos mencionados no n.º 3 no decurso das inspecções, com base no respeito pelo direito internacional humanitário e pelos direitos humanos;

9. *Afirma* que as autorizações previstas na presente Resolução são apenas aplicáveis ao acto de contrabando de armas ilegais e material conexo em alto mar ao largo da costa da Líbia e não afectam os direitos, obrigações ou responsabilidades dos Estados-Membros no âmbito do direito internacional, incluindo os direitos ou obrigações previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nomeadamente o princípio geral relativo à competência exclusiva do Estado de pavilhão, em quaisquer circunstâncias, sobre os seus navios em alto mar, e sublinhando em particular que a presente Resolução não pode ser considerada como estabelecendo uma norma de direito internacional consuetudinário;

10. *Decide* que quando qualquer Estado-Membro, agindo a título nacional ou no âmbito de organizações regionais, realiza uma inspecção nos termos do n.º 3 da presente Resolução, ele ou a organização regional no âmbito da qual está a actuar deve apresentar sem demora um relatório inicial por escrito ao Comité, do qual constem, em particular, os motivos da inspecção, os esforços envidados para obter o consentimento do Estado de pavilhão do navio, os resultados da inspecção, e se foi prestada ou não cooperação, e, se foram encontrados artigos cuja transferência seja proibida, requer ainda que esse Estado-Membro ou organização regional apresente ao Comité, numa fase posterior, um relatório por escrito do qual constem detalhes relevantes sobre a inspecção, apreensão e eliminação, bem como os detalhes da transferência, nomeadamente a descrição dos artigos, a sua origem e o destino pretendido, no caso de esta informação não se encontrar no relatório inicial; e solicita ao Comité que notifique o Estado de pavilhão que foi realizada uma inspecção ao navio, observa a prerrogativa de qualquer Estado-Membro de escrever ao Comité a propósito da aplicação de qualquer aspecto da presente Resolução, e encoraja ainda o Grupo de Peritos a partilhar informação relevante com os Estados-Membros que actuam ao abrigo da autorização concedida na presente Resolução;

11. *Encoraja* os Estados-Membros e o GCN a partilharem informações relevantes com o Comité, bem como com os Estados-Membros e as organizações regionais que actuam ao abrigo das autorizações previstas na presente Resolução;

12. *Solicita* ao Secretário-Geral que apresente, no prazo de 30 dias, com a contribuição da Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo (CTED, na sigla em inglês) e em colaboração com a Equipa de Apoio Analítico e de Fiscalização das Sanções e com o Grupo de Peritos estabelecido pela Resolução n.º 1973, um relatório sobre a ameaça que representam para a Líbia e para os países vizinhos, incluindo ao largo da costa da Líbia, os combatentes terroristas estrangeiros que são recrutados pelo Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL, também conhecido por Daesh), Al-Qaida e as pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, ou que se juntam aos mesmos;

13. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.